RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0482/2026

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para incluir o reconhecimento do animal de suporte emocional, os cães de busca e resgate dos Corpos de Bombeiros e os animais de intervenção assistida por animais, autorizar a expedição de documento comprobatório de treinamento ou adestramento por instituições ou associações com reconhecida expertise e adotar outras providências.

Autor: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0482/2026, de autoria parlamentar, pelo qual pretende alterar o Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação relativa aos direitos das pessoas com deficiência.

A proposição busca ampliar o regime estadual de ingresso e permanência em locais públicos, estabelecimentos privados e meios de transporte, atualmente assegurado às pessoas com deficiência acompanhadas de cão-guia ou cão de assistência, para incluir os cães e gatos de assistência, os animais de suporte emocional, os animais utilizados em intervenções assistidas, os cães de busca e resgate dos Corpos de Bombeiros e os respectivos treinadores ou acompanhantes.

Em sua justificativa, o Autor sustenta, em síntese, que a utilização de animais de suporte emocional e de assistência contribui para a autonomia, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas que deles necessitam. Argumenta, ainda, que a legislação vigente deve reconhecer outras categorias de animais, disciplinar sua identificação e permitir que instituições ou associações especializadas comprovem o treinamento ou o adestramento.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que a finalidade central do projeto se insere, em linhas gerais, no espaço de competência legislativa do Estado.

A proposição adota espécie normativa adequada, uma vez que pretende alterar lei ordinária estadual e estabelecer normas gerais relacionadas à acessibilidade, à proteção das pessoas com deficiência, à saúde e à circulação de animais em espaços de uso coletivo.

A matéria encontra fundamento no art. 24, incisos V, VI, XII e XIV, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal

competência legislativa concorrente para dispor sobre produção e consumo, proteção da fauna e do meio ambiente, proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Quanto à iniciativa, o art. 50, caput, da Constituição do Estado estabelece que a iniciativa das leis ordinárias cabe, entre outros legitimados, aos Deputados estaduais.

A disciplina geral de direitos de acessibilidade e de condições para o ingresso de pessoas com deficiência acompanhadas de animais de assistência não se encontra, por si só, entre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 917 da repercussão geral, assentou que a iniciativa parlamentar não é afastada apenas porque a lei possa gerar despesa ou produzir reflexos administrativos. O vício se caracteriza quando a proposição interfere nas matérias constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração e o regime jurídico dos servidores.

A redação originária, contudo, inclui os cães de busca e resgate dos Corpos de Bombeiros e submete essa atividade operacional ao mesmo regime documental e funcional previsto para cães-guia e animais de assistência.

O art. 50, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado reserva ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A simples menção aos cães utilizados em busca e resgate não caracterizaria, isoladamente, vício de iniciativa. No entanto, a imposição de requisitos relativos ao credenciamento dos condutores, à documentação operacional, à identificação, aos equipamentos e à circulação desses animais pode

interferir na organização e no funcionamento do serviço público de busca e salvamento.

A expressão “Corpos de Bombeiros”, empregada no plural, também não esclarece se a norma abrangeria o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, os corpos de bombeiros voluntários, instituições privadas ou corporações pertencentes a outros entes federativos.

Além da questão de iniciativa, os cães de busca e resgate não guardam pertinência direta com a Lei nº 17.292, de 2017, cujo objeto é a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência. Esses animais desempenham função operacional de segurança pública e defesa civil, e não função de acessibilidade vinculada a uma pessoa assistida.

A Emenda Substitutiva Global apresentada em anexo exclui essa matéria, afastando o risco de interferência na organização do Corpo de Bombeiros e preservando a unidade temática da legislação consolidada. A eventual disciplina legislativa dos cães de busca e resgate poderá ser objeto de proposição autônoma, elaborada à luz das normas próprias da corporação e da repartição constitucional de iniciativas.

Outra questão formal decorre da abrangência atribuída aos meios de transporte. O art. 175 proposto utiliza a expressão “qualquer meio de transporte”, enquanto o inciso VII do art. 180 menciona transporte rodoviário intermunicipal, transporte hidroviário, transporte urbano e transporte metropolitano.

A União possui competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e transporte, navegação e transporte aéreo, conforme o art. 22, incisos IX, X e XI, da Constituição Federal. O art. 30, inciso V, atribui aos Municípios a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo urbano.

A legislação estadual pode estabelecer normas protetivas de acessibilidade no exercício de sua competência concorrente, inclusive com efeitos sobre espaços e serviços abertos ao público. Não lhe cabe, todavia, substituir a

disciplina operacional de serviços municipais ou federais, nem estabelecer condições incompatíveis com as normas editadas pelos entes competentes.

A Emenda Substitutiva Global delimita as novas obrigações aos órgãos e espaços públicos estaduais, aos estabelecimentos privados abertos ao público ou de uso coletivo e aos serviços de transporte coletivo submetidos à competência do Estado. Ao mesmo tempo, preserva os direitos mais amplos assegurados aos usuários de cães-guia pela legislação federal, inclusive nos meios de transporte por ela abrangidos.

Também merece correção a previsão de responsabilidade civil do acompanhante apenas pelos danos materiais causados pelo animal. O art. 22, inciso I, da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil.

O art. 936 do Código Civil disciplina a responsabilidade do dono ou detentor pelos danos causados pelo animal. A lei estadual não pode restringir os sujeitos responsáveis, limitar a reparação aos danos materiais ou criar regime distinto daquele estabelecido pela legislação federal.

A redação substitutiva afasta essa inovação e passa a estabelecer que a responsabilidade pelos eventuais danos será apurada na forma da legislação civil aplicável.

O art. 180-A proposto também menciona responsabilização penal em caso de maus-tratos. A proteção dos animais constitui finalidade legítima e encontra amparo constitucional, mas a criação ou modificação de infrações penais insere-se na competência privativa da União sobre direito penal, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Como os maus-tratos já são disciplinados pelo art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pela legislação estadual de proteção animal, a disposição genérica proposta não acrescenta conteúdo normativo necessário. Sua exclusão evita interpretação de que a lei estadual estaria criando ou modificando consequência penal.

Sob o aspecto orçamentário, a Emenda Substitutiva Global não cria cargos, órgãos, fundos, programas de distribuição de animais, benefícios financeiros, subsídios, cadastros públicos obrigatórios ou estruturas estatais de certificação. Também não institui renúncia de receita ou prestação material individualizada.

Não se identifica, portanto, no texto substitutivo, criação direta de despesa obrigatória ou concessão de benefício tributário que exija estimativa de impacto com fundamento no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 4º da redação original, ao estabelecer que a futura lei será regulamentada, mostra-se desnecessário, pois o poder regulamentar do Governador decorre diretamente do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, e o Supremo Tribunal Federal tem entendido que estas clausulas são inconstitucionais. Então, a Emenda Substitutiva Global suprime integralmente a cláusula para preservar a separação dos Poderes e afastar eventual interpretação de que se estaria impondo obrigação regulamentar ao Chefe do Executivo.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global.

2. Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, a finalidade da proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da proteção das pessoas com deficiência, do direito à saúde, da acessibilidade e da autonomia individual.

Os arts. 1º, inciso III, e 5º, caput, da Constituição Federal consagram a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Os arts. 6º e 196 reconhecem a saúde como direito de todos e dever do Estado. O art. 24, inciso XIV,

confere suporte à atuação legislativa destinada à proteção e à integração social das pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, adotam modelo voltado à eliminação das barreiras que impedem ou dificultam a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade.

Nesse contexto, o reconhecimento de animais que auxiliam a mobilidade, a execução de tarefas, a prevenção de crises ou o suporte emocional pode constituir instrumento legítimo de acessibilidade e fortalecimento da autonomia da pessoa com deficiência.

A redação original, contudo, estende o direito de ingresso a qualquer pessoa em tratamento psicológico ou psiquiátrico, ainda que não seja pessoa com deficiência.

A Lei nº 17.292, de 2017, possui objeto específico: consolidar os direitos das pessoas com deficiência. Seu art. 5º considera pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

A existência de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico não conduz automaticamente ao reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Transtornos mentais podem caracterizar deficiência em situações concretas, mas esse enquadramento depende da presença dos requisitos legalmente estabelecidos e não apenas da realização de tratamento.

A ampliação do direito de ingresso a todas as pessoas em tratamento poderia ser objeto de proposição específica sobre saúde mental. Sua inserção na Lei nº 17.292, de 2017, sem vínculo com a condição de pessoa com deficiência, compromete a coerência do diploma e amplia seu âmbito de aplicação para além de sua finalidade.

A Emenda Substitutiva Global preserva a essência da iniciativa ao reconhecer o animal de suporte emocional, mas limita o direito inserido na Lei nº

17.292, de 2017, à pessoa com deficiência cuja necessidade de acompanhamento seja demonstrada por documento emitido por médico ou psicólogo, no âmbito das respectivas atribuições profissionais.

Outra incompatibilidade material consiste na submissão do cão-guia às novas exigências documentais estaduais.

A Lei federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, assegura à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo e meios de transporte. O Decreto federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, disciplina as condições de exercício desse direito, a documentação, a identificação do animal e as hipóteses de restrição sanitária.

O projeto exige, indistintamente, atestado clínico periódico, microchip ou método equivalente, documento de treinamento emitido por determinadas instituições ou associações, colete de identificação e outros requisitos que poderiam ser interpretados como condições adicionais para o usuário de cão-guia.

Particularmente problemática é a previsão do § 7º do art. 176, que autoriza o impedimento de ingresso quando o "atestado da pessoa estiver vencido". A pessoa com deficiência visual não pode perder direito reconhecido pela legislação federal em razão do vencimento de documento adicional instituído por lei estadual.

A Emenda Substitutiva Global determina, por isso, que a identificação, a documentação e a comprovação do treinamento do cão-guia observarão a legislação federal, vedada a imposição de requisito adicional que restrinja o direito nela assegurado.

O projeto também admite que uma autorização expressa permita o ingresso do animal em ambientes sujeitos a restrição sanitária. Essa ressalva apresenta incompatibilidade com o Decreto federal nº 5.904, de 2006, que estabelece restrições específicas para áreas de isolamento, quimioterapia, transplantes, tratamento de queimados, centros cirúrgicos, unidades de terapia

intensiva, preparação de medicamentos, farmácias hospitalares, esterilização e manipulação ou armazenamento de alimentos.

Uma autorização administrativa ou institucional não pode afastar proibição decorrente de norma federal ou sanitária cogente.

A redação substitutiva estabelece que o ingresso poderá ser restringido nos ambientes em que a presença do animal seja vedada pela legislação federal ou pelas normas sanitárias aplicáveis, além de dispor que a autorização particular ou administrativa não poderá afastar restrição prevista em norma de hierarquia superior.

Ao mesmo tempo, a Emenda impede que razões sanitárias genéricas sejam empregadas de maneira discriminatória, exigindo que a restrição seja fundamentada e limitada ao local e ao período estritamente necessários à proteção da saúde e da segurança.

O § 4º do art. 176 proposto assegura a manutenção do direito de ingresso aos animais aposentados por idade, deficiência ou falecimento da pessoa assistida.

A proteção e o bem-estar do animal aposentado constituem finalidades legítimas. Entretanto, a prerrogativa de ingresso em locais públicos e estabelecimentos privados decorre da função de acessibilidade desempenhada em favor da pessoa assistida, e não de direito autônomo atribuído ao animal.

Após a cessação definitiva da função ou o falecimento da pessoa assistida, desaparece a relação funcional que justificava o acesso diferenciado. A manutenção irrestrita e vitalícia da prerrogativa não apresenta relação proporcional com a finalidade da Lei nº 17.292, de 2017.

A Emenda Substitutiva Global exclui essa previsão, sem prejudicar a aplicação das normas de proteção, guarda responsável e bem-estar dos animais aposentados.

O § 5º exige que animais de alerta médico e de assistência psiquiátrica utilizem identificação com o símbolo denominado “Estrela da Vida”. Não

foi demonstrada base normativa que reconheça esse símbolo como identificação obrigatória de animais de assistência.

A imposição pode gerar confusão com serviços de emergência, criar custos adicionais e transmitir aparência de credenciamento público não previsto em lei. A exigência foi, portanto, retirada do texto substitutivo.

A redação original também enumera coelhos, porquinhos-da-índia, chinchilas, furões, galos e calopsitas, ao mesmo tempo que proíbe animais silvestres, exóticos ou sujeitos a controle ambiental.

A enumeração apresenta contradição interna e submete espécies com características fisiológicas, sanitárias e comportamentais distintas a requisitos uniformes de colete, coleira, vacinação e documentação.

Não se pode presumir que os mesmos equipamentos, protocolos de vacinação, condições de socialização e formas de contenção sejam adequados a todas as espécies relacionadas. A exigência pode, inclusive, produzir risco ao próprio bem-estar animal.

A Emenda Substitutiva Global restringe a categoria de animal de suporte emocional a cão ou gato doméstico. A opção mantém a essência da proposição e confere maior previsibilidade às condições de ingresso, sem formular juízo definitivo sobre a utilização de outras espécies em intervenções terapêuticas ou políticas públicas específicas.

A referência aos animais de intervenção assistida também foi retirada. Esses animais participam de atividades terapêuticas, educacionais ou recreativas desenvolvidas em ambiente profissional e institucional e não se confundem com o animal individualmente vinculado à acessibilidade de determinada pessoa.

Sua disciplina exigiria normas próprias sobre profissionais responsáveis, protocolos, instituições, avaliação sanitária, treinamento e bem-estar animal, matérias que extrapolam o objeto do capítulo alterado.

A vedação genérica de cães braquicefálicos como cães de assistência, ressalvados os animais de suporte emocional e de terapia, também não foi mantida. A aptidão do animal depende de sua condição clínica individual, da atividade exercida e de avaliação veterinária, não se mostrando proporcional estabelecer proibição geral sem parâmetros técnicos definidos.

A Emenda substitui as proibições genéricas por critérios objetivos relacionados à saúde, ao comportamento, ao controle do animal e à observância das normas sanitárias.

O texto substitutivo também proíbe cobrança adicional em razão do ingresso ou da permanência do animal e caracteriza como discriminação o impedimento injustificado de acesso da pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, cão de assistência ou animal de suporte emocional.

Essas medidas guardam relação direta com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da acessibilidade.

Não se identificam, portanto, incompatibilidades materiais com a Constituição Federal ou com a Constituição do Estado no texto substitutivo.

3. Legalidade

Do ponto de vista da legalidade, a proposição, com as adequações promovidas, harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei federal nº 13.146, de 2015, assegura igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência, veda discriminação e reconhece a acessibilidade como direito destinado a garantir vida independente e participação social.

A Lei federal nº 11.126, de 2005, e o Decreto federal nº 5.904, de 2006, asseguram proteção específica à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia. A legislação estadual pode ampliar medidas protetivas

em relação a outros animais de assistência, mas não pode restringir o direito federal ou impor condições incompatíveis com ele.

O art. 176 proposto exige certificado de treinamento ou adestramento emitido por escola, instituição ou associação com “reconhecida expertise”. A expressão não estabelece quem será responsável pelo reconhecimento, quais critérios deverão ser observados, se haverá credenciamento público ou se apenas determinadas associações poderão emitir o documento.

A legislação federal relativa ao cão-guia admite documentação proveniente de centro de treinamento ou instrutor autônomo. A lei estadual não pode excluir modalidade reconhecida pelo regime federal nem condicionar o exercício do direito à vinculação a determinada associação.

Além disso, a justificativa do projeto menciona instituição específica, enquanto o texto normativo não estabelece procedimento objetivo, aberto e impessoal para demonstrar a capacidade técnica das entidades certificadoras.

A menção constante da justificativa não demonstra, por si só, favorecimento. No entanto, a ausência de critérios objetivos poderia resultar em concentração da atividade de certificação, aumento de custos e criação de barreiras econômicas ou territoriais para as pessoas com deficiência.

A Emenda Substitutiva Global preserva a possibilidade de emissão do documento por profissional, instituição ou entidade com capacidade técnica comprovada e veda condicionar a comprovação do treinamento à filiação, ao credenciamento ou à certificação exclusiva por associação determinada.

O projeto também menciona apenas atestado médico para comprovar a necessidade de animal de suporte emocional, apesar de a legislação estadual vigente admitir documento emitido por médico ou psicólogo.

A Lei federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, disciplina a profissão de psicólogo, e a regulamentação profissional admite a emissão de documentos psicológicos dentro das atribuições técnicas pertinentes.

Não se pretende equiparar indistintamente as competências profissionais nem admitir que qualquer profissional pratique atos reservados a outro. A solução juridicamente adequada consiste em reconhecer documentos emitidos por médico ou psicólogo no âmbito de suas respectivas atribuições.

A Emenda Substitutiva Global adota essa fórmula e estabelece que o documento não precisará conter diagnóstico, Classificação Internacional de Doenças ou outras informações clínicas não indispensáveis à demonstração da necessidade do acompanhamento.

A avaliação da saúde e da aptidão sanitária e comportamental do animal permanece atribuída ao médico-veterinário regularmente inscrito no respectivo conselho profissional, em conformidade com a Lei federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

A exigência de microchip ou outro método de identificação compatível com a espécie também foi excluída. Embora a microchipagem possa constituir mecanismo útil de identificação e controle, sua imposição como condição geral de acesso pode produzir obstáculo financeiro desproporcional e não corresponde ao regime federal aplicável aos cães-guia.

A Emenda mantém identificação documental do animal, contendo fotografia, nome, espécie quando pertinente e indicação de sua função, sem instituir cadastro público, microchipagem obrigatória ou estrutura administrativa destinada à emissão de documento oficial.

A exigência de carteira de vacinação e atestado de sanidade atualizados anualmente foi ajustada. A documentação veterinária é necessária para os cães de assistência e animais de suporte emocional, mas deve observar os protocolos sanitários aplicáveis e não pode ser utilizada como requisito estadual adicional para restringir o direito federal dos usuários de cães-guia.

A redação originária também determina a castração de cães ou gatos de assistência, animais de suporte emocional e animais de terapia. O projeto

não apresenta fundamento técnico que justifique a aplicação uniforme dessa exigência a todas as categorias.

No caso do cão-guia, devem ser observados os requisitos da legislação federal. Para os demais animais, a Emenda concentra as condições na saúde, na vacinação, no comportamento e no controle pelo condutor, sem impor procedimento cirúrgico como requisito legal geral.

A responsabilidade pelos danos eventualmente causados pelo animal foi remetida à legislação civil federal, evitando conflito com o art. 936 do Código Civil e com a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

As disposições genéricas relativas a sanções penais por maus-tratos foram excluídas, sem prejuízo da aplicação da Lei federal nº 9.605, de 1998, e da Lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

O texto substitutivo também observa a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ao limitar a documentação clínica às informações necessárias, admitir apresentação em meio físico ou digital e vedar a retenção de cópia pelo estabelecimento, salvo autorização do titular ou imposição legal.

A Emenda harmoniza, ainda, os arts. 175, 176, 177 e 180 da Lei nº 17.292, de 2017. A alteração do art. 177 permite reconhecer como discriminatória a recusa injustificada de acesso da pessoa com deficiência acompanhada de animal de suporte emocional, preservando-se o regime sancionador já existente no art. 178, sem criar novas penalidades.

Não se verificam, assim, incompatibilidades legais na matéria, desde que aprovada na forma do Substitutivo.

4. Juridicidade

Sob o prisma da juridicidade, a finalidade da proposição é legítima e guarda coerência com os princípios da dignidade da pessoa humana, da

igualdade, da não discriminação, da proteção das pessoas com deficiência, da acessibilidade e da promoção da saúde.

A redação originária, entretanto, reúne situações jurídicas distintas sob um mesmo regime: cão-guia, cão ou gato de assistência, animal de suporte emocional, animal de terapia, animais de diferentes espécies, cães de busca e resgate e animais aposentados.

Essas categorias não possuem a mesma finalidade. O cão-guia e o cão de assistência exercem funções diretamente relacionadas à acessibilidade da pessoa com deficiência. O animal de suporte emocional atua mediante sua presença e o apoio proporcionado à pessoa assistida. O animal empregado em intervenção assistida participa de atividade conduzida em contexto profissional ou institucional. O cão de busca e resgate desempenha função operacional de segurança pública ou defesa civil.

A aplicação das mesmas exigências de ingresso, treinamento, documentação, identificação e circulação a todas essas categorias compromete a coerência interna da proposição e dificulta a produção de efeitos jurídicos uniformes.

A Emenda Substitutiva Global concentra a disciplina em três categorias vinculadas à pessoa com deficiência: cão-guia, cão de assistência e animal de suporte emocional.

O cão-guia passa a ser definido por remissão à legislação federal, evitando divergência entre os requisitos estaduais e nacionais.

O cão de assistência é definido como o animal individualmente treinado para executar uma ou mais tarefas diretamente relacionadas à deficiência da pessoa assistida, inclusive auxílio à mobilidade, recuperação de objetos, alerta médico, interrupção de comportamentos prejudiciais ou apoio em situação de desorientação.

O animal de suporte emocional é definido como cão ou gato doméstico cuja presença proporcione apoio emocional à pessoa com deficiência,

conforme necessidade reconhecida por médico ou psicólogo, sem exigência de treinamento para execução de tarefa específica.

A distinção confere determinabilidade aos conceitos e impede que qualquer animal de estimação seja automaticamente equiparado a animal de suporte emocional apenas por declaração de seu proprietário.

A definição original de estabelecimento como “propriedade privada sujeita às normas municipais” também apresenta amplitude excessiva. Interpretada literalmente, poderia alcançar imóvel privado não aberto ao público, em conflito com a inviolabilidade domiciliar e com a finalidade da norma.

A Emenda substitui a expressão por “estabelecimento privado aberto ao público ou de uso coletivo”, delimitando os locais destinados ao atendimento, à circulação ou à permanência de clientes, consumidores, pacientes, estudantes, hóspedes, usuários ou visitantes.

O projeto também emprega expressões indeterminadas, como “reconhecida expertise”, “condição clínica incapacitante”, “outro método de identificação compatível”, “animal de grande porte”, “condutor credenciado”, “acompanhante habilitado” e “sujeito a controle ambiental”.

A ausência de critérios objetivos compromete a previsibilidade da norma, dificulta sua fiscalização e transfere a particulares ou ao regulamento decisões essenciais ao exercício do direito.

A redação substitutiva elimina ou delimita essas expressões, identifica os documentos necessários, diferencia as categorias de animais, define os sujeitos envolvidos e estabelece hipóteses objetivas de restrição de ingresso.

A disposição que mantém o direito de acesso do animal aposentado, inclusive após o falecimento da pessoa assistida, foi excluída porque a prerrogativa decorre da necessidade de acessibilidade da pessoa, e não de situação jurídica própria do animal.

O conceito denominado “Inclusão Interespécies” também foi retirado. A expressão possui alcance amplo, não identifica destinatários, não

estabelece obrigações concretas e pretende orientar todas as relações entre seres humanos e animais, extrapolando o objeto da legislação sobre direitos das pessoas com deficiência.

O art. 180-A foi excluído por reproduzir, de maneira genérica, responsabilidades já disciplinadas pela legislação civil, administrativa e penal, sem acrescentar comando normativo autônomo e determinado.

A Emenda também harmoniza o novo direito com o art. 177 da Lei nº 17.292, de 2017. A redação original alterava os arts. 175, 176 e 180, mas não atualizava adequadamente o dispositivo que caracteriza a discriminação decorrente da recusa de ingresso.

A nova redação do art. 177 estabelece que constitui discriminação impedir ou dificultar, sem fundamento legal, o ingresso ou a permanência da pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, cão de assistência ou animal de suporte emocional. Também caracteriza como discriminatória a cobrança de valor adicional em razão da presença do animal.

A Emenda não modifica as penalidades previstas no art. 178, evitando ampliar sanções administrativas sem disciplina suficiente sobre valores, fiscalização, processo e autoridade competente.

O art. 179 permanece inalterado. A regra atual admite a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências utilizadas por pessoas com deficiência. A ausência de menção aos demais animais não equivale a proibição, uma vez que a posse de cães e gatos domésticos já se submete às normas gerais aplicáveis.

As adequações promovidas conferem unidade temática, coerência sistêmica, determinabilidade e aptidão para produção de efeitos jurídicos concretos. A proposição atende, portanto, ao requisito da juridicidade na forma substitutiva.

5. Regimentalidade

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

6. Técnica Legislativa

No que se refere à técnica legislativa, a redação original apresenta inadequações que recomendam sua substituição integral.

A Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, exigem clareza, precisão, ordem lógica, unidade temática e correta articulação das alterações legislativas.

A ementa original é extensa e reúne diversas matérias sem delimitar adequadamente o público beneficiado, as espécies contempladas, os efeitos sobre pessoas sem deficiência, o regime dos cães de busca e resgate, as novas exigências sanitárias e o direito atribuído aos animais aposentados.

A Emenda apresenta ementa mais objetiva, informando que a proposição altera a Lei nº 17.292, de 2017, para disciplinar o ingresso e a permanência de pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, cão de assistência ou animal de suporte emocional.

O art. 1º original anuncia que o Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, passará a vigorar com nova redação, mas transcreve apenas sua denominação e o art. 175, sem identificar adequadamente a preservação dos arts. 176 a 180.

Os arts. 2º e 3º utilizam construções como “Altera o art. 176 Lei da Lei nº 17.292” e “Altera o art. 180 Lei da Lei nº 17.292”, que não atendem às exigências de clareza gramatical e de precisão da alteração legislativa.

O art. 176 proposto também apresenta incompatibilidade entre o caput e os incisos. O caput anuncia documentos que deverão ser portados pelo

condutor, enquanto os incisos VII a X estabelecem proibições, restrições sanitárias, limitações de espécies e condições comportamentais.

Esses conteúdos não constituem documentos e deveriam ser organizados em dispositivos autônomos, segundo a função normativa de cada comando.

A expressão “cão-guia, cão/gato de assistência animal de suporte emocional ou de terapia” apresenta ausência de pontuação e de conectivo, dificultando a identificação das categorias abrangidas.

Também se verificam enumerações sobrepostas, expressões indeterminadas, ausência de uniformidade terminológica e falta de correspondência entre os artigos alterados e os dispositivos sancionadores que permanecem vigentes.

A Emenda Substitutiva Global corrige esses problemas ao modificar expressamente a denominação do capítulo e conferir nova redação individualizada aos arts. 175, 176, 177 e 180 da Lei nº 17.292, de 2017.

O art. 175 passa a concentrar o direito de ingresso e permanência, os destinatários, o âmbito de aplicação, as condições de controle, a gratuidade e as hipóteses excepcionais de restrição.

O art. 176 passa a disciplinar exclusivamente os documentos relativos ao cão-guia, ao cão de assistência e ao animal de suporte emocional, distinguindo as exigências aplicáveis a cada categoria.

O art. 177 passa a definir a conduta discriminatória decorrente da recusa injustificada ou da cobrança adicional.

O art. 180 passa a concentrar as definições necessárias à compreensão e aplicação do capítulo.

A Emenda também substitui a utilização da barra na expressão “cão/gato” pela identificação completa das categorias, emprega terminologia uniforme, preserva a regulamentação federal do cão-guia e elimina comandos redundantes ou estranhos ao objeto.

A cláusula de regulamentação foi ajustada para reconhecer que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei no que couber, sem impor prazo ou interferir em sua organização administrativa.

A cláusula de vigência original prevê entrada em vigor na data da publicação. O art. 2º, § 5º, da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, reserva essa fórmula às leis de pequena repercussão.

A proposição produz efeitos sobre pessoas com deficiência, estabelecimentos públicos e privados, serviços de transporte, profissionais de saúde e médicos-veterinários. Mostra-se necessário, portanto, período razoável para conhecimento e adaptação dos destinatários.

Em conformidade com o art. 2º, § 6º, da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, a Emenda estabelece a seguinte cláusula: “Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação”.

A proposição observa, assim, na forma da Emenda Substitutiva Global, os parâmetros da Lei Complementar federal nº 95, de 1998, e da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0482/2026, na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator